



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1984/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 477/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1312/2025

AUTORA: Deputada Fátima Canuto

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Fátima Canuto que “Autoriza o Governador do Estado de Alagoas a criar o programa de fortalecimento da cadeia produtiva das mulheres marisqueiras e pescadores, e dá outras providências”.

Nos termos da justificativa a presente proposição tem a finalidade de promover a autonomia econômica e social das mulheres marisqueiras e pescadoras de Alagoas.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que autoriza o Governador do Estado a instituir um programa de fortalecimento da cadeia produtiva das mulheres marisqueiras encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 170 e 174, que tratam da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na função social da atividade econômica, cabendo ao Estado, como agente normativo e regulador, fomentar atividades produtivas que promovam o desenvolvimento sustentável e a inclusão social.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Ademais, o artigo 23, incisos VI e X, reconhece a competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater as causas da pobreza, promovendo a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nestes termos, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1312 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20
de Maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____